



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004837/2002-24
Recurso nº 135.479 Embargos
Acórdão nº **3402-001.030- – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2011
Matéria embargos
Embargante J SLEIMAN & CIA LTDA
Interessado Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão, contradição argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 13/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Angela Sartori, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela contribuinte sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de

Contribuintes, formulada através do acórdão 204-01.954 incorreu em contradição e omissão ao afirmar que na época fazia-se necessário a formalização de pedido para que pudesse proceder a compensação de débitos do PIS com créditos do próprio PIS reconhecidos em ação judicial própria, em desrespeito ao disposto nas IN SRF 21/97 e 73/97 que prevêm a compensação, independente de formalização de pedido à SRF, de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que no julgado em questão houve expressa manifestação por parte do Colegiado no sentido de que, na época, era necessário que a contribuinte formulasse pedido de compensação, mesmo entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, caso o crédito usado na compensação fosse originário de ação judicial transitada em julgado, nos termos do art. 17 da IN SRF 21/97, com redação dada pela IN SRF 73/97, o que afasta de pronto a alegada omissão.

Assim o entendimento do Colegiado sobre a matéria está bastante claro, não se configurando qualquer contradição.

Desta forma, voto em rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra	Bastos	Manatta	-	Relator
-------	--------	---------	---	---------